

Perante a:
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil
Supervisão de Cumprimento de Sentença
Observações ao Relatório do Estado

Apresentado por:

Centro pela Justiça e o Direito Internacional

Instituto de Estudos da Religião



Rio de Janeiro
2025

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025

Ao Exmo. Sr.
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil
Supervisão de cumprimento de Sentença
Observações ao relatório do Estado

Excelentíssimo Senhor Secretário,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER), na qualidade de representantes das vítimas no caso em referência (doravante “representantes” ou “peticionárias”) vêm, em atenção à comunicação desta Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte” ou “Alto Tribunal”) datada de 19 de junho de 2025 apresentar suas observações relativas ao relatório do Estado brasileiro datado de maio de 2025 sobre o cumprimento da Sentença do caso em referência.

Nesse sentido, na presente manifestação, as representantes referir-se-ão primeiramente aos antecedentes do caso. Em segundo lugar, serão apresentadas observações ao relatório do Estado brasileiro e ao cumprimento da presente Sentença. Por último, as representantes realizarão seus pedidos a esta Honorável Corte.

I. Antecedentes

Em 16 de fevereiro de 2017, esta Honorável Corte adotou sua Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*¹, notificada às peticionárias em 12 de maio do mesmo ano². Em sua Sentença, este Alto Tribunal ordenou ao Estado brasileiro o cumprimento das seguintes medidas de reparação:

10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal,

¹ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

² Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Nota CDH-7-2015/108 de 12 de maio de 2017.

avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

12. O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.

13. O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.

14. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença.

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.

21. O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença.

22. O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença³.

Desde então, temos acompanhado o cumprimento destas medidas pelo Estado brasileiro e informado esta Honorable Corte.

II. Observações sobre o cumprimento da Sentença

Neste ponto, iremos nos aprofundar sobre o estado de cumprimento de cada medida em discussão.

³ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pontos resolutivos.

E. Publicação anual de relatório com dados de mortes ocorridas durante operações policiais (ponto resolutivo décimo quinto)

Em relação à publicação anual de dados sobre mortes ocasionadas durante operações da polícia, reiteramos o apresentado na audiência de outubro de 2023, e nos escritos de fevereiro, junho e novembro de 2024.

O Estado não apresentou, até o momento, ações coordenadas capazes de enfrentar o quadro histórico de blindagem da violência letal da polícia. Considerando o momento inicial de formulação acerca do cumprimento deste ponto resolutivo, acreditamos ser oportuno o diálogo amplo com a sociedade civil e universidades que vêm produzindo dados sobre a questão.

Desse modo, as lacunas e distorções já diagnosticadas por tais grupos, poderão ser consideradas na elaboração dos fluxos nacionais. Além da ausência de publicação

anual e nacionalizada de dados sobre mortes produzidas por agentes de Estado, organizações da sociedade civil e universidades questionam a qualidade das informações produzidas pelos Estados da Federação, como mencionado em nosso escrito anterior.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal, na decisão colegiada da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – 635, determinou que o Estado do Rio de Janeiro publicize dados desagregados sobre mortes de cidadãos provocadas pela atuação policial. A decisão do STF estabelece como parâmetros mínimos a especificação em relação à força policial envolvida, qual unidade ou batalhão, se o agente público envolvido estava em serviço e se o fato ocorreu em contexto de operação policial.

Por fim, destaca-se que o Mapa da Segurança Pública (2025), referido no Relatório do Estado, foi efetivamente disponibilizado à sociedade, mas é um documento sucinto que dá pouca ênfase ao tema da letalidade produzida por agentes de Estado, não trazendo informações centrais para a avaliação do quadro nacional, como raça, território, gênero e faixa etária das vítimas.

Nesse sentido, vige o descumprimento flagrante deste ponto resolutivo por parte do Estado brasileiro, sendo as ações apresentadas até o presente momento insuficientes para sinalizar sequer um avanço no sentido do cumprimento.

F. Uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (ponto resolutivo vigésimo).

Em relação ao ponto resolutivo vigésimo, como se sabe, até o momento a resposta do governo federal brasileiro e do governo estadual do Rio de Janeiro foi a orientação para a alteração da expressão “autos de resistência” nos registros policiais. Como já destacado em diversas ocasiões, além da ausência de medidas efetivas para a uniformização em termos nacionais, não houve alteração do conceito substantivo e do conteúdo concreto que descreve as circunstâncias das mortes produzidas pelos agentes de Estado.

Como destacamos em nossas intervenções nesse processo de supervisão de cumprimento de sentença, a alteração da nomenclatura do registro administrativo não modificou o comportamento das instituições, que seguem, de modo geral, naturalizando a letalidade policial, presumindo contextos de “resistência” e, portanto, interditando processos de responsabilização.

Em relação especificamente ao tema da produção de informações, contudo, as ações empreendidas até o momento não consubstanciam cumprimento da determinação do ponto resolutivo vigésimo da sentença internacional. Atualmente, nos termos da Portaria nº 229/2018, do então Ministério de Segurança Pública, preconiza-se a utilização do termo “Mortes Por Intervenção de Agente de Estado”, e expressões como “interposição” ou “resistência” foram, em tese, abolidas; mas o conceito

estatístico continua a descrever somente as mortes realizadas sob circunstâncias da suposta legítima defesa dos policiais.

Desta maneira, não são contabilizadas as mortes que ocorreram devido à atuação de agentes de estado em situações que não são sequer reivindicadas como legítima defesa. Pensemos, por exemplo, nas crianças e adolescentes vítimas do constante fogo cruzado produzido pelas operações policiais nos territórios de favela do Rio de Janeiro. Essas mortes não são contabilizadas e, portanto, não entram nas estatísticas oficiais de mortes perpetradas por agentes estatais, o que é gravíssimo.

Diante desse cenário, o STF, na decisão colegiada da ADPF – 635, determinou a inclusão de dois novos indicadores nos relatórios do Estado do Rio de Janeiro, que abarquem situações de uso excessivo ou abusivo da força legal e eventos de vitimização de civis em contextos de confronto armado com a participação das forças de segurança, mas com autoria indeterminada do disparo, no que pode significar um avanço em relação a essa discussão.

É necessário, portanto, que as classificações a serem uniformizadas expressem, não apenas a categoria administrativa que envolve a discussão sobre legítima defesa, mas todas as mortes que efetivamente decorrem das ações dos agentes públicos, para que tenhamos a possibilidade de dimensionar de forma mais realista quantas vidas se perdem como efeito da atuação do Estado.

Essa discussão, fundamental para o avanço em direção ao cumprimento desse ponto resolutivo, mais uma vez, não é sequer enfrentada pelo Estado em seu relatório.

G. Mecanismos normativos para que casos nos quais ocorra morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial sejam investigados por órgão independente (ponto resolutivo décimo sexto)

Em relação aos mecanismos normativos para garantir a investigação autônoma e independente de crimes cometidos por agentes de Estado, é preciso reafirmar, mais uma vez, que já está assentado que investigações realizadas pela Polícia Federal, ou qualquer órgão policial diferente daquele diretamente envolvido no evento violento, não corresponde minimamente ao critério de investigações autônomas e independentes.

A ausência de investigação autônoma, perícia independente e outros parâmetros mínimos de devida diligência e imparcialidade segue sendo a regra nos casos de letalidade policial no Rio de Janeiro e no Brasil, como um todo, mesmo após a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entendemos que esse cenário, infelizmente, foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, que na decisão da ADPF - 635 se omitiu em relação à criação de um corpo pericial verdadeiramente independente das forças de segurança, desconsiderando a necessidade de garantir a esse órgão autonomia técnica, administrativa e orçamentária.

É fundamental reafirmar que os documentos de direito internacional de direitos humanos estabelecem é a necessidade de independência concreta e prática do corpo pericial em relação às instituições que protagonizam a violência de Estado. Essa independência efetiva só pode ser alcançada com autonomia técnica, científica, administrativa e orçamentária da perícia em relação às forças policiais e, também, às estruturas da segurança pública.

O contexto brasileiro, contudo, é caracterizado pela vinculação administrativa, orçamentária e disciplinar dos corpos periciais às estruturas da segurança pública, sendo que no Rio de Janeiro, como já destacado em diversas ocasiões, a perícia está subordinada à polícia civil, força policial que tem protagonizado operações policiais bélicas e letais no último período.

Embora a decisão colegiada na ADPF - 635 mencione a sentença do Caso Favela Nova Brasília e o Protocolo de Minnesota, os parâmetros estabelecidos por esses documentos não são incorporados e nem observados pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que não existe determinação para modificação da estrutura organizacional da perícia técnico-científica no Rio de Janeiro.

No que se refere à investigação autônoma, o Supremo Tribunal Federal adota uma posição em sentido diverso da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao restringir a atuação autônoma do Ministério Público apenas em relação aos casos de crimes dolosos contra a vida em que haja suspeita de envolvimento de agentes das forças de segurança pública.

Com isso, outras formas de violência praticadas por agentes do Estado — como a tortura sexual, também denunciada no âmbito do Caso Favela Nova Brasília — ficam à margem da atuação autônoma do Ministério Público. Além disso, a definição sobre a natureza dolosa ou culposa do crime permanece sob responsabilidade da própria polícia, ao passo que depende dos termos nos quais o fato vier a ser registrado pela pessoa Delegada de Polícia. Desse modo, o início de eventuais investigações autônomas, em última instância, também fica condicionado ao escrutínio policial.

Soma-se a esse quadro o fato alarmante de que mortes de crianças causadas por policiais — frequentemente classificadas pelos órgãos de segurança como resultado de 'balas perdidas' — são sistematicamente enquadrados na modalidade culposa. Nesses termos, esses casos tampouco estariam dentro da competência do Ministério Público.

Sobre esse tópico, a decisão do STF aponta que em caso de homicídios consumados, “o Ministério Público estadual deverá ser imediatamente comunicado das ocorrências, para que, se entender cabível, determine o comparecimento de um Promotor de Justiça ao local dos fatos”. Com isso, a realização de investigação autônoma permanece, ainda, condicionada à discricionariedade do Ministério Público, mantendo um grau de indeterminação que fragiliza o enfrentamento efetivo das violações cometidas por agentes de segurança pública.

Merece destaque, contudo, a publicação da Resolução CNMP n. 310, de 29 de abril de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula a atividade dos Ministérios Públicos na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública. A normativa, de fato, dialoga com os parâmetros determinados nesta sentença internacional e incorpora importantes demandas da sociedade civil organizada.

A referida Resolução tramitou por alguns anos no circuito burocrático do CNMP e a sua proposição deriva diretamente das obrigações impostas pelo Caso Favela Nova Brasília ao Estado brasileiro. A sociedade civil organizada incidiu na construção da normativa que, contudo, passou por uma grave limitação de alcance no momento de sua aprovação. A resolução do CNMP limita a atribuição do Ministério Público para crimes dolosos contra a vida, e condiciona sua atuação nos crimes de tortura, tortura sexual e desaparecimento forçados a contextos de violações graves ou sistemáticas de direitos humanos.

A exigência de grave ou sistemática violação de direitos humanos para crimes que, per si, constituem violações dessa natureza, especialmente no contexto da segurança pública brasileira chega a ser tautológica, mas pode representar desafios concretos na afirmação de um quadro de violação sistemática de direitos humanos, em situações concretas. De toda forma, mesmo com a aprovação da Resolução, será ainda necessária a criação de mecanismos de controle institucional e social da sua implementação nos órgãos do Ministério Público, como avaliações periódicas de cumprimento pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público e audiências públicas para controle social da atuação ministerial.

É preciso reforçar que, ainda que este seja um importante passo para retirar as investigações da alçada da polícia, o Ministério Público tem sido historicamente parte do problema, como o foi no presente caso, autorizando sistematicamente o arquivamento de investigações de mortes produzidas por agentes policiais. Essa realidade demanda mecanismos eficientes de controle da sua atuação, para que sejam garantidos avanços concretos na direção de investigações sérias, autônomas e imparciais, com a garantia da participação efetiva de vítimas e familiares, em casos de crimes cometidos pela polícia.

Diferente do que afirma o Estado em sua manifestação, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não tem realizado de forma minimamente eficiente a sua atribuição constitucional de controlar a atividade policial.

O Estado apresenta o Grupo de Trabalho Temporário da ADPF - 635 e a criação do plantão de atendimento 24h como iniciativas capazes de responder à atribuição constitucional do órgão e às determinações do Supremo Tribunal Federal e desta Corte IDH. O Fórum Popular de Segurança Pública do Rio de Janeiro, articulação que reúne movimentos sociais, organizações da sociedade civil e grupos de pesquisa com experiência no tema da segurança pública, em nota pública divulgada em suas redes sociais, afirma que:

A realidade, contudo, é que o Grupo de Temático Temporário para acompanhar as determinações da ADPF nunca apresentou à sociedade nenhuma medida efetiva de controle da atividade das polícias, reduzindo sua atividade, na melhor hipótese, ao encaminhamento de denúncias de violações e abusos policiais, muitas delas apresentadas pelo FPOPSEG, movimentos sociais e organizações da sociedade civil, para as promotorias de investigação criminal. Além de constituir uma ação limitada e ineficaz de controle da atividade policial em operações, o GTT nunca apresentou uma rotina de fiscalização e controle sobre o que é feito nessas promotorias em relação às denúncias apresentadas e a sociedade civil não tem acesso direto a essas informações. A maior iniciativa apresentada pelo MP/RJ, no âmbito da ADPF das Favelas, é o Plantão de atendimento 24 horas, vinculado originalmente ao GTT. O que a experiência do FPOPSEG, de movimentos sociais e de moradores de favela têm indicado é que o plantão é uma iniciativa meramente burocrática, que não cumpre papel efetivo no controle de abusos cometidos nos contextos de operações policiais. O Plantão, em tese, foi criado para buscar cessar violações em curso, mas o Ministério Público não atua efetivamente para conter as violências cometidas quando estão ocorrendo as operações policiais. Muitas vezes não é dado nem mesmo retorno sobre a eventual abertura de procedimentos de investigação, nem há uma explicação sobre os critérios definidores de quais denúncias viram notícia de fato e quais não. Portanto, não há justificativa de porque centenas de denúncias não viram notícia de fato. Vale destacar que, ainda que fornecessem essas informações, a atuação apresentada ainda seria absolutamente insuficiente diante da urgência em se interromper ações letais, tortura, ameaça à vida e integridade física e psicológica de crianças e invasões de domicílio, situações que caracterizam as operações policiais no Estado do Rio de Janeiro⁶.

A responsabilidade pela política de segurança pública letal e violenta é compartilhada por diversas instituições do Estado, sendo fundamental o papel de controle externo que deveria ser exercido pelo Ministério Público, por determinação constitucional. Destaca-se como elemento positivo a recriação, após forte pressão dos movimentos sociais de familiares de vítimas de violência de Estado e de organizações da sociedade civil, do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), que tem como uma de suas funções realizar o controle externo das forças policiais do Rio de Janeiro.

Apesar de articulações iniciais como a sociedade civil organizada, ainda não é possível afirmar como será efetivamente a atuação do novo Núcleo especializado. Como destacado em outras ocasiões, o controle externo não se confunde, com iniciativas meramente formais e burocráticas, mas demanda ações institucionais consistentes, capazes de prevenir ações policiais violentas, interromper violações de direitos em curso, e responsabilizar os agentes da segurança pública envolvidos em dinâmicas de violência de Estado, através de investigações independentes.

⁶ Disponível em: https://www.instagram.com/p/DCUAYhfxGZz/?img_index=1. Acesso em: 28.11.2024

H. Estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial no Estado do Rio de Janeiro (ponto resolutivo décimo sétimo).

Os índices de letalidade policial no Brasil e, em especial no Rio de Janeiro, são alarmantes e absolutamente incompatíveis com a construção de um Estado Democrático de Direito, como demonstrado em diversas ocasiões ao longo deste processo de supervisão de cumprimento sentença,

Nos últimos meses, o governo do estado do Rio de Janeiro radicalizou a mobilização da violência policial como plataforma política, reforçando um projeto de segurança pública que aposta em operações policiais arbitrárias e violentas em territórios periféricos e de favela, o que resulta em elevadíssima letalidade, inclusive de policiais.

O estado do Rio de Janeiro, portanto, segue apostando na política do enfrentamento bélico e da violência aberta contra a população de territórios de favela e periferias, em um contexto de ampliação de operações policiais que, muitas vezes, aterrorizam as comunidades por vários dias.

A decisão de mérito da ADPF 635, proferida de forma unânime pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, representou um preocupante recuo na luta pela construção de um efetivo plano de redução da letalidade policial, colocando em risco os avanços conquistados nos últimos anos, a partir da mobilização social em torno dessa ação constitucional.

A pressão política e jurídica exercida através da ADPF 635 fez com que a letalidade policial no Rio de Janeiro diminuísse de forma considerável entre os anos de 2019 e 2024. Ao considerar, em sua decisão colegiada, que as ações e normativas apresentadas pelo governo do estado consubstanciam um plano de redução da letalidade policial, contudo, o Supremo Tribunal Federal coloca em perigo os avanços conquistados e legitima a política de segurança bélica e racista no Rio de Janeiro.

A redução da letalidade policial não ocorreu por cooperação do governo, nem tampouco pela adoção de políticas consistentes de redução da violência policial, mas sim pela pressão exercida através da ADPF 635. O governo do Rio de Janeiro seguiu durante todo o processo mobilizando a violência policial como plataforma política, reforçando um projeto de segurança pública que aposta em operações policiais arbitrárias e violentas em territórios periféricos e de favela, o que resulta na permanência de elevadíssima letalidade policial.

O Relatório Pele Alvo: Mortes que Revelam um Padrão⁷, publicado em novembro de 2024 pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC) e pela Rede de Observatórios da Segurança, traz o dado estarrecedor de que a cada quatro horas

⁷ Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PELE-ALVO-4_web-2.pdf. Acesso em 28.11.2024.

uma pessoa negra é morta pelas polícias do Brasil. O Rio de Janeiro é nos últimos 30 (trinta) anos uma caixa de ressonância dessa política de segurança pública racista e violenta para o resto do país. No Rio de Janeiro, 86,9% das pessoas que morreram por intervenção do Estado em 2023 eram negras, 97,7%, eram homens, a grande maioria jovens de até 29 anos.

No ano de 2023, 871 pessoas foram vítimas letais da violência policial no Rio de Janeiro. Esse dado aponta para a redução do número de mortes por intervenção do estado no Rio de Janeiro, após mais de cinco anos com registro acima dos mil óbitos. A redução, que, entre outros fatores, se relaciona com a pressão da sociedade civil organizada no âmbito da ADPF 635, não retira o Rio de Janeiro da posição de segundo estado onde as polícias mais matam no Brasil, atrás apenas da Bahia, que passa por uma escalada de violência policial. O Rio de Janeiro, portanto, ainda apresenta números de letalidade policial muito superiores à média nacional⁸.

Poucos dias após a publicação da decisão no julgamento da ADPF 635, o Estado do Rio de Janeiro registrou episódios de letalidade policial. No dia 27 de abril, um domingo, 13 pessoas foram mortas por agentes da Polícia Civil em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, em uma ação que foi amplamente denunciada por organizações de direitos humanos e veículos da imprensa como mais uma chacina conduzida sob a lógica da vingança institucionalizada.

Esse episódio ocorreu menos de duas semanas após outra operação letal, a Chacina da Ladeira dos Tabajaras, realizada em 15 de abril no bairro de Copacabana, na Zona Sul do Rio de Janeiro, também protagonizada pela Polícia Civil. Os dois episódios sucedem cronologicamente à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 4 de abril de 2024, e reforçam os alertas feitos pelas comunidades e organizações da sociedade civil quanto à possibilidade de que o teor da decisão judicial venha a ser interpretado — ou instrumentalizado — como sinal verde para a intensificação da letalidade policial nos territórios vulnerabilizados.

Merece destaque, também, a ação do BOPE (batalhão de operações policiais da polícia militar) na favela Santo Amaro, no Catete, na madrugada do dia 07/06/2025. Na ocasião, por volta de 03:00 da manhã, policiais entraram no território sob o pretexto de averiguar uma denúncia anônima, atirando em direção aos moradores, crianças, idosos, que realizavam uma tradicional festa junina. A ação interrompeu a balas a festividade cultural da comunidade, deixou 5 pessoas feridas e matou Herus Guimarães Mendes de 24 anos.

Após a decisão proferida, o governo do Estado do Rio de Janeiro, confirmando o viés bélico de sua política de segurança pública, anunciou a aquisição 1000 (mil) fuzis e um helicóptero blindado do modelo Black Hawk, aeronave de combate amplamente utilizada pelas Forças Armadas dos Estados Unidos.

⁸ Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PELE-ALVO-4_web-2.pdf. Acesso em 28.11.2024.

Mostra-se, portanto, cada vez mais urgente a adoção de um plano de redução da letalidade policial, conforme determinado por essa Honorável Corte. A resposta do Estado a esta determinação, até o momento, se limitou à apresentação de documentos que não guardam qualquer política efetiva de redução da letalidade, elaborados sem a garantia de satisfatória participação da sociedade civil.

O estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 47.802, que supostamente apresentaria o referido Plano de Redução de Letalidade Policial. Tal documento foi concebido sem qualquer participação da sociedade civil, bem como dos órgãos de fiscalização da atividade policial, e trazia uma redação absolutamente lacunosa, genérica, desprovida de metas, meios ou diretrizes de implementação.

Em razão disso, em março de 2022, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão determinando a oitiva da sociedade civil na elaboração do Plano de Redução de Letalidade policial. Em junho do mesmo ano, ocorreu uma Audiência Pública sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial. Como frisado na oportunidade da audiência de supervisão de outubro de 2023, o espaço não representou a efetiva participação da sociedade civil na construção do plano.

O Decreto nº 48.272.2022, editado posteriormente, desconsidera as contribuições apresentadas pela sociedade civil e, até mesmo, pelos órgãos do sistema de justiça. É marcado pela ausência de medidas objetivas e de cronograma específico, bem como pela ausência de qualquer discussão sobre questões orçamentárias. As alterações em relação ao Plano anterior foram cosméticas, e o documento tem um tom genérico, que o torna sem nenhum efeito concreto. Cabe destaque que o Decreto deixa com os órgãos de segurança pública o poder de estabelecer os indicadores a serem monitorados.

Como destacado no escrito anterior, o Grupo de Trabalho Polícia Cidadã, constituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, composto por especialistas da área da segurança pública, representantes de movimentos sociais, organizações da sociedade civil, órgãos do sistema de justiça e representantes das agências policiais, chegou a uma formulação síntese das diretrizes que devem embasar a constituição do referido plano. Tais como:

- a. Um compromisso político explicitado pela alta gestão de que a política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro e a construção do Plano de Redução da letalidade policial estarão pautados no enfrentamento ao racismo estrutural, com participação social na formulação, monitoramento e implementação da política, baseada em dados desagregados que incluem o componente racial. Este compromisso público com o antirracismo nas forças inclui a criação de uma instância de alto nível para desenhar e implementar a política interna antirracista e a implementação de ações afirmativas nos quadros de alto escalão;
- b. A formação de uma Comissão Independente de Supervisão da Atividade Policial a ser abrigada pelo CNJ e constituída por maioria de representantes da sociedade civil, notadamente, movimentos de favelas, movimento negro, movimentos de familiares de vítimas da violência de Estado e especialistas a qual deve dispor de independência e mandato claro e definido para conduzir as atividades de monitoramento síncrono e a posteriori, assim como o apoio na

responsabilização no abuso de uso da força, divulgação de relatórios com vistas à transparência e prestação de contas acerca do monitoramento e disposição de poder de acesso a informações sensíveis;

c. Reformulação do Plano de Redução da Letalidade Policial para adequação ao monitoramento por metas e indicadores que incluam a) número de Mortes por Intervenção de Agentes do Estado (MIAE) como indicador para as polícias estaduais civil e militar; b) Meta de redução da letalidade policial em 70% no prazo de um ano (referência ano de 2021), havendo especificações em função dos atributos raciais e etários das vítimas;

d. A adoção de um conceito claro e objetivo de excepcionalidade para a arbitragem das operações policiais;

e. O efetivo controle de armas e munições pelas forças policiais do Rio de Janeiro;

f. O emprego de critérios para a instalação das câmaras corporais alinhados ao objetivo de redução da letalidade policial e a proteção das vidas de negros, pobres e residentes de favelas e periferias, conforme determinação do STF;

g. Elaboração e implementação de plano de atenção a vítimas após operações, incluindo o acesso efetivo e equitativo à justiça, verdade, proteção e reparação completa. A reparação completa deve incluir o direito a indenização, garantias de não repetição e reabilitação, envolvendo atendimento psicológico e social;

h. Implementação de fluxos e procedimentos de planejamento intensivo de operações policiais e devida notificação ao Ministério Público com detalhamento do contingente de policiais destacados, arsenal que será utilizado (informações e detalhes), viaturas, objetivo/justificativa da operação, mapeamento de riscos e estratégia para mitigá-los, definição de diretrizes para atendimento de vítimas e feridos, previsão de início e término da operação e outros elementos relevantes;

i. Uniformização, em toda a estrutura do Estado do Rio de Janeiro, do uso da terminologia “Morte por Intervenção de Agente de Estado”, para todos os casos de mortes violentas provocadas pela ação de agentes de segurança do Estado;

j. Regulamentação do monitoramento dos indicadores legais de êxito das operações policiais, previstos na Lei Estadual nº 8.928/2020;

k. Previsão expressa da produção de relatórios mensais sobre os agentes envolvidos em casos de “Morte por Intervenção de Agente de Estado”, para fins de aplicação das medidas de atendimento psicossocial, requalificação, afastamento das funções (nos termos da Lei Estadual nº 8.929/2020) ou apuração de responsabilidade, conforme o caso;

l. Regulamentação do direito à participação da vítima ou seus familiares na investigação e o fornecimento de informações a respeito das fases e status dos procedimentos, permitindo a sua participação efetiva, com acesso aos dados que não sejam sigilosos;

m. Efetivação do cumprimento da determinação legal de encaminhamento ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Órgão do Poder Executivo responsável pela promoção dos Direitos Humanos de cópia integral dos Registros de Ocorrências de Morte por Intervenção de Agente de Estado, CF. art. 7º, §2º, da Lei estadual nº 8.928, de 09 de julho de 2020, inclusive em casos de aditamentos que venham a tratar a ocorrência como morte por intervenção de agente de estado;

n. Previsão da desvinculação do órgão de perícia-técnica da estrutura da Polícia Civil, passando a constituir um órgão independente, não subordinado às Secretarias de Polícia e com dotação orçamentária compatível com as necessidades do serviço;

o. Previsão de que o uso de helicóptero com função diversa de base de observação será excepcional e motivado exclusivamente na proteção à vida e diante de ameaça iminente e concreta, cabendo aos órgãos de controle e ao Judiciário, avaliar as justificativas apresentadas;

- p. Previsão, expressa, de que a realização de operação policial no perímetro de escolas, creches, hospitais e postos de saúde, especialmente no período de entrada e saída, apenas pode ocorrer de forma excepcional, devendo a medida ser justificada ao Ministério Público, em até 24 horas, com as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões. A norma deve ser aplicada às operações planejadas e não emergenciais, assim como nas operações emergenciais;
- q. Elaboração de nova redação ao Plano Estadual de Redução da Letalidade para que, além da obrigatoriedade de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas, sejam envidados esforços para que haja ambulâncias - da própria força envolvida ou da Secretária de Saúde - também no caso de operações emergenciais;
- r. Implementação da Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e de Munições, instituída, no Rio de Janeiro, pela Lei n. 8.186, de 30 de novembro de 2018, notadamente efetivando o controle, marcação e rastreabilidade de armas e munições institucionais das forças de segurança pública do estado do Rio de Janeiro;
- s. Atribuição ao Conselho Nacional de Justiça da tarefa de monitoramento do Plano Estadual de Redução da Letalidade, valendo-se da atuação do Grupo de Trabalho “Polícia Cidadã”, que integra o Observatório de Direitos Humanos;
- t. Fomento de ações parceiras de repressões sistemáticas ao tráfico internacional de drogas e armas, em nível estadual, nacional e internacional, de forma que seja possível mitigar consideravelmente o comércio de armas ilegais, simultaneamente, a fim de inibir possíveis migrações criminais, ações das organizações criminosas, enfraquecendo-as;
- u. Fomento às ações de desenvolvimento econômico e social, de forma a gerar acesso à educação, emprego, assistência social, cultura e cidadania, diminuindo significativamente a atratividade do crime organizado bem como contribuindo à redução da desigualdade social e racial, concomitante às iniciativas já dispostas no Plano de Redução de Letalidade Policial, buscando sustentabilidade às mesmas. Tais ações deverão ter caráter interdisciplinar, envolvendo diversos órgãos públicos das áreas supramencionadas, propiciando envolvimento das esferas municipal, estadual e federal, além de parcerias público-privadas.

No entanto, as sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho Polícia Cidadã do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ainda não foram incorporadas ao Plano de Redução de Letalidade e foi, inclusive, desconsiderado na Decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, além de descumprir frontalmente a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos aspectos já assinalados, abre um perigoso caminho de retomada de processos de ocupação militarizada de territórios de favela, o que está completamente em desacordo com as mudanças na política de segurança pública preconizadas por esta h. Corte. A construção de uma política de redução da letalidade e da violência policial perdeu espaço, na decisão do STF, para um plano de reocupação territorial conduzido pelas forças policiais, o que estava fora do escopo da ação constitucional e reacende a memória triste de políticas de pacificação sustentadas na militarização da vida das pessoas que moram em favelas e territórios periféricos do Rio de Janeiro.

A sentença do Caso Favela Nova Brasília, ao contrário, é um instrumento de adequação da política de segurança pública aos parâmetros do Direito Internacional

dos Direitos Humanos, frontalmente violados em experiências de ocupação territorial por forças policiais em todo o mundo. Os desafios da segurança pública não serão enfrentados com a radicalização de uma política sustentada na violência de Estado racista e no desprezo pelos direitos fundamentais das pessoas moradoras de favelas e territórios periféricos.

Nesse contexto, considerando que a sentença do presente caso prevê expressamente, em seu parágrafo 317, a possibilidade de adoção de medidas adicionais durante a supervisão de cumprimento deste ponto resolutivo, consideramos que esta Honorável Corte pode exercer um papel fundamental neste momento, ratificando as recomendações do referido Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, e determinando que essas diretrizes constem no plano a ser elaborado para o cumprimento deste ponto resolutivo.

I. Implementação de programa sobre atendimento de mulheres vítimas de estupro (ponto resolutivo décimo oitavo)

Em relação às iniciativas indicadas pelo Estado neste tópico, as quais, de fato, apresentam alguma convergência com o ponto resolutivo em questão, reiteramos conforme já exposto em nosso último escrito que, embora possam ser consideradas positivas, elas não atendem de forma adequada e suficiente à determinação desta Honorável Corte.

Trata-se de iniciativas incipientes, ao passo que voltadas quase exclusivamente à oferta de cursos para agentes de segurança pública, com inserções pontuais das temáticas de gênero, desprovidas de uma perspectiva racial e sem qualquer ênfase na violência de gênero perpetrada pelo próprio Estado. Também não há vinculação obrigatória desses cursos à progressão nas respectivas carreiras e tampouco é proposto um plano pedagógico que pense tais iniciativas de forma articulada.

Como mencionado em nosso último escrito, a sociedade civil organizada tem consolidado entendimento de que os cursos de formação em direitos humanos e temas correlatos, apesar de importantes, são insuficientes para produzir as necessárias mudanças estruturais no funcionamento dos órgãos de Estado. Assim, precisam estar articulados a outras políticas, que afetem mais diretamente a prática dos agentes.

Ademais, persiste o diagnóstico⁹ de que a tortura sexual constitui uma realidade atroz, sistematicamente ocultada nos dados oficiais e nas políticas públicas, e que afeta desproporcionalmente mulheres não brancas. Nesse contexto, reitera-se a urgência da formulação e implementação de políticas que enfrentem essa realidade.

⁹ Para mais informações sobre esta temática, consultar a revista Comunicações do ISER n°76 "Estado e Violência: Redes de enfrentamento à tortura sexual". Disponível em: <
<https://iser.org.br/publicacao/estado-e-violencia-redes-de-enfrentamento-a-tortura-sexual/>>.

Como temos reiterado ao longo do processo de supervisão de cumprimento de sentença, esta representação considera o ponto resolutivo décimo oitavo tem como objetivo a formulação de uma política pública ampla, que estabeleça um fluxo de atendimento a vítimas de violência sexual e de gênero, com a capacitação e implicação de funcionários das áreas da segurança pública e da saúde para implementar esse fluxo.

Desse modo, mais uma vez, nos colocamos à disposição para dialogar com os agentes estatais competentes de modo a contribuir para a formulação dessa política pública, capaz de avançar no cumprimento do presente ponto resolutivo.

J. Participação formal e efetiva de vítimas ou seus familiares na investigação (ponto resolutivo décimo nono)

Quanto a este ponto resolutivo, reiteramos, mais uma vez, que a mera existência da Resolução nº 201/2019, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como das demais normativas apresentadas pelo Estado em seu relatório, não tem garantido a efetividade da participação das vítimas e de seus familiares nas investigações. Essa limitação é evidente no próprio caso da Favela Nova Brasília, à exemplo das dinâmicas relacionadas ao processo de tortura sexual, conforme já exposto em relatórios anteriores, realidade que persiste até o momento. Cabe destacar que o NAV/MPRJ, apresentado pelo Estado em seu relatório, também não tem atendido de forma adequada às vítimas desse caso, conforme será detalhado neste tópico. A ausência de mecanismos efetivos de monitoramento da implementação dessas resoluções sustenta a sistematicidade do descumprimento de suas diretrizes.

Lembramos, mais uma vez, que as próprias vítimas do caso tiveram obstaculizada a sua participação na investigação acerca das ameaças que passaram a sofrer durante o transcorrer da ação penal sobre os atos de violência sexual. Esse episódio, relatado em outras oportunidades, configura exemplo incontestado de violação à Resolução CNMP nº 201/2019. Destaca-se que o Promotor competente para atuar no procedimento instaurado em razão das ameaças noticiadas ao Ministério Público sequer realizou um processo de escuta das vítimas. Em contrapartida, encaminhou informações sensíveis sobre as vítimas à autoridade policial, como mencionado em oportunidades anteriores.

A despeito da justificativa da Resolução CNMP nº 201/2019 fazer referência ao Caso Favela Nova Brasília e aos parâmetros estabelecidos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a resolução foi frontalmente descumprida em relação ao tratamento conferido às próprias vítimas do caso.

Adicionalmente, ressaltamos ainda a ausência de uma notificação oficial às vítimas de violência sexual sobre a publicação da sentença em que os autores das violações foram condenados em primeira instância. Foi necessário que as representantes buscassem por conta própria informações sobre o andamento do processo para que

as vítimas pudessem ter conhecimento da decisão, o que demonstra mais uma vez no âmbito do próprio presente caso a ausência de uma política estrutural que garanta a participação das vítimas ou seus familiares no procedimento de investigação e julgamento de violações a direitos humanos.

Posteriormente, tornou-se imprescindível o contato intermediado pelas organizações representantes com a Defensoria Pública, que atua como assistente de acusação, para que se obtivessem informações sobre os trâmites processuais. O Ministério Público, instituição que formalmente representa as vítimas perante a justiça nacional e cuja competência está prevista em nosso ordenamento jurídico, jamais tomou a iniciativa de informar as vítimas sobre os desdobramentos do caso, tampouco de apresentar sua estratégia jurídica. O processo segue como se as vítimas existissem apenas como registros nos autos, sem reconhecimento efetivo enquanto sujeitos.

É digno de nota que diante da situação de vazamento dos depoimentos das vítimas, informada no tópico sobre o ponto resolutivo décimo primeiro, um ofício foi encaminhado ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Em relação ao primeiro órgão, apenas foi realizada uma reunião conjunta em 18 de março de 2025, no espaço do NAV/MPRJ, junto da Subprocuradora-Geral de Direitos Humanos e Proteção à Vítima, Dra. Patricia Gliocche, da Assessora da SUBDVPH, Dra. Fernanda Moraes, do Coordenador da CDHCC, Dr. Tiago Veras, da Coordenadora do NAV/MPRJ, Dra. Patricia Carvão e do Coordenador do COMPOR, Dr. Victor Micelli. Nesta oportunidade, debatemos algumas possíveis linhas de ação frente ao ocorrido e foi disponibilizado que o NAV/MPRJ passasse a acompanhar as vítimas, considerando a demanda que estas tenham conhecimento dos andamentos acerca do processo criminal. Foi posteriormente demandado ao órgão que este mantivesse contato com as organizações representantes acerca dos andamentos do processo criminal sobre tortura sexual, para que tais informações sejam repassadas às vítimas do caso. No entanto, até o presente momento, não houve comunicações do Ministério Público sobre o caso e nem sobre a estratégia jurídica que está sendo adotada no processo.

Ainda em relação a esse ponto resolutivo, reiteramos que em relação a Ouvidoria de Combate à Violência Policial criada no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o Estado segue sem apresentar informações sobre o efetivo funcionamento da ouvidoria e de seu canal de denúncias.

Honorável Corte.

III. Petitório

Pelas razões acima expostas, as representantes das vítimas respeitosamente solicitam a esta Honorável Corte Interamericana que:

PRIMEIRO: Considere como apresentado este escrito em tempo e forma e incorpore-o aos autos deste processo internacional para efeitos correspondentes;

SEGUNDO: Declare como pendente de cumprimento todos os pontos resolutivos acima citados;

TERCEIRO: Requeira que o Estado siga apresentando, o mais prontamente possível, informações sobre o cumprimento dos pontos resolutivos;

QUARTO: Que adote as medidas pertinentes para avançar no cumprimento dos

pontos resolutivos.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

 Nina Barrouin CEJIL	 p/Lucas Matos ISER
 p/Gisela De León CEJIL	 Helena Rocha CEJIL
 p/Kessia Gomes ISER	 p/Ane Rocha ISER